



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre
A 1.ª série: 90\$ „ 48\$ „
A 2.ª série: 80\$ „ 43\$ „
A 3.ª série: 80\$ „ 43\$ „

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

Ministério das Colónias:

Rectificação às alterações aos estatutos da Société Minière et Géologique du Zambèze, aprovadas pelo decreto n.º 17:668.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 17:699, publicado no *Diário do Governo* n.º 278, 1.ª série, de 3 do corrente, onde se lê, no artigo 1.º: «Rua das Olarias», deve ler-se: «Largo das Olarias».

Direcção Geral de Assistência, 4 de Dezembro de 1929.—O Director Geral, *Luis Machado Pinto*.

Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Decreto n.º 17:706

Considerando que pelo decreto n.º 17:032, de 26 de Junho de 1929, foi fixado o novo quadro do pessoal da secretaria da Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa, no qual foram encorporados quadros diversos da antiga organização;

Considerando que o actual quadro foi reduzido ao mínimo indispensável;

Considerando ainda que há funcionários que não podem desempenhar as suas funções por estarem há longo tempo impossibilitados por motivo de doença, mas ao abrigo das disposições do decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927, que concedeu assistência aos funcionários cívicos tuberculosos;

Considerando que se torna necessário providenciar de forma que os serviços não sejam prejudicados sem contudo deixar de atender aos direitos que pelo citado decreto n.º 14:192 são concedidos aos mesmos funcionários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários dos quadros dos Hospitais Cívicos de Lisboa que se encontram ao abrigo do disposto no decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927, e que por força do disposto no decreto n.º 17:032, de 26 de Junho de 1929, tenham de fazer parte do novo quadro do pessoal da secretaria, passam à situação de inactividade, deixando vaga no quadro, continuando a perceber

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 17:699, que autoriza a Direcção Geral de Assistência a vender uma faixa de terreno que faz parte de um prédio situado na Rua das Olarias, pertencente ao Asilo da Mendicidade de Lisboa.

Decreto n.º 17:706 — Determina que os funcionários dos quadros dos Hospitais Cívicos de Lisboa que se encontram ao abrigo do disposto no decreto n.º 14:192 e que por força do disposto no decreto n.º 17:032 tenham de fazer parte do novo quadro do pessoal da secretaria passem à situação de inactividade, deixando vaga no quadro.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 17:707 — Rectifica vários artigos do decreto n.º 17:325, que aprova o regulamento para a admissão, nomeação e desempenho dos serviços das clínicas dos hospitais militares.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação do Tratado de conciliação, de regulamentação judiciária e de arbitragem entre Portugal e a Suíça.

Carta de Confirmação e Ratificação do Tratado de Arbitragem entre Portugal e os Estados Unidos da América.

Aviso — Torna público terem sido trocadas as Cartas de Ratificação, por parte de Portugal e por parte da União Sul-Africana, da Convenção assinada em Pretória em 11 de Setembro de 1928.

Aviso — Torna público ter o Governo Mexicano depositado em Washington o instrumento da sua adesão definitiva ao Tratado de Renúncia à Guerra, assinado em Paris em 27 de Agosto de 1928.

os seus vencimentos completos pela verba inscrita no orçamento destinado ao pessoal nesta situação.

§ único: Estes funcionários poderão regressar à actividade logo que sejam considerados aptos para o serviço, nos termos da legislação aplicável, devendo passar à situação de adidos os funcionários mais modernos da categoria dos que se apresentarem, caso estes não tenham vaga no quadro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Dezembro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamílcar Barcínio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 17:707

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os artigos ao diante nomeados do decreto n.º 17:325, de 11 de Setembro do corrente ano, por te-

rem saído com inexactidões, são devidamente rectificadoss, ficando com a seguinte redacção:

Artigo 2.º

§ único. Para a classificação final dos concursos, em igualdade de circunstâncias, considerar-se hão entre os aprovados as seguintes condições de preferência, pela ordem por que vão enumeradas:

- 1.ª O maior pôsto ou antiguidade militar;
- 2.ª Os prémios, condecorações e louvores concedidos por efeito de serviço;
- 3.ª O maior tempo de serviço de campanha;
- 4.ª O maior tempo de serviço regimental.

Artigo 3.º Além dos oficiais médicos do quadro permanente que tenham pelo menos três anos de serviço como oficial médico, poderão ser admitidos ao concurso e nomeados os oficiais médicos milicianos do quadro especial a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, que satisfaçam àquella condição.

Artigo 9.º

§ único. O serviço clínico nos hospitais em que a admissão do pessoal médico é feita por concurso é desempenhado exclusivamente pelos oficiais do quadro desses hospitais, entrando na escala de serviço de dias todos os capitães e subalternos do respectivo quadro.

Artigo 10.º Os oficiais médicos que à data da publicação do presente regulamento sejam já clínicos efectivos dos hospitais (directores ou assistentes), quer tenham sido nomeados por concurso, quer o tenham sido sem concurso anteriormente à publicação do decreto n.º 10:635, consideram-se nomeados definitivamente.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Hamílcar Barcínio Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação, fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos 17 de Outubro de 1928, foi assinado em Berne, entre Portugal e a Suíça, pelos respectivos Plenipotenciários, um Tratado cujo teor é o seguinte:

Traité de conciliation, de règlement judiciaire
et d'arbitrage entre le Portugal et la Suisse

Le Président de la République Portugaise et le Conseil Fédéral Suisse, animés du désir de resserrer les liens de traditionnelle amitié qui unissent le Portugal et la Suisse et de résoudre par voie de conciliation, de règlement judiciaire ou d'arbitrage les différends qui viendraient à s'élever entre les deux pays, ont résolu de conclure à cet effet un traité et ont nommé leurs plénipotentiaires, savoir:

Le Président de la République Portugaise:

Son Excellence Monsieur Alberto de Oliveira, Envoyé extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Portugal en Suisse;

Tratado de conciliação, de regulamentação judiciária
e de arbitragem entre Portugal e a Suíça

O Presidente da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço, animados do desejo de estreitar os laços de tradicional amizade que unem Portugal e a Suíça, e de resolver por meio de conciliação, regulamentação judiciária ou arbitragem os desacordos que venham a produzir-se entre os dois países, resolveram para este fim concluir um tratado e nomearam seus plenipotenciários:

O Presidente da República Portuguesa:

S. Ex.ª o Sr. Alberto de Oliveira, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Portugal na Suíça;

Le Conseil Fédéral Suisse :

Monsieur Giuseppe Motta, Conseiller Fédéral, Chef du Département Politique Fédéral :

lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, reconnus en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes :

ARTICLE 1.

Tous les litiges ayant pour objet un droit, de quelque nature qu'il soit, allégué par une des Parties contractantes et contesté par l'autre et, notamment, les différends mentionnés à l'article 13 du Pacte de la Société des Nations, qui n'auraient pu être réglés dans un délai raisonnable, par les procédures diplomatiques ordinaires, seront soumis pour jugement à la Cour permanente de Justice internationale.

ARTICLE 2.

Les Parties contractantes établiront, dans chaque cas particulier, un compromis spécial déterminant nettement l'objet du différend, les compétences particulières qui pourraient être dévolues à la Cour permanente de Justice internationale, ainsi que toutes autres conditions arrêtées entre elles.

Le compromis sera établi par échange de notes entre les Gouvernements des Parties contractantes. Il sera interprété en tous points par la Cour de Justice.

Si le compromis n'est pas arrêté dans les trois mois à compter du jour où l'une des Parties aura été saisie d'une demande aux fins de règlement judiciaire, chaque Partie pourra saisir la Cour de Justice par voie de simple requête.

ARTICLE 3.

Avant toute procédure devant la Cour permanente de Justice internationale, le différend devra, à la demande de l'une ou l'autre des Parties, être soumis, à fin de conciliation, à une commission internationale permanente, dite Commission permanente de conciliation, constituée conformément au présent traité.

ARTICLE 4.

La Commission permanente de conciliation sera composée de cinq membres. Les Parties contractantes nommeront, chacune, un commissaire à leur gré et désigneront, d'un commun accord, les trois autres et, parmi ces derniers, le Président de la Commission. Ces trois commissaires ne devront, ni être ressortissants des Parties contractantes, ni avoir leur domicile sur leur territoire ou se trouver à leur service. Ils devront être tous trois de nationalité différente.

Les commissaires seront nommés pour trois ans. Si, à l'expiration du mandat d'un membre de la Commission, il n'est pas pourvu à son remplacement, son mandat est censé renouvelé pour une période de trois ans; les Parties se réservent toutefois de transférer, à l'expiration du terme de trois ans, les fonctions de Président à un autre des membres de la Commission désignés en commun.

Un membre dont le mandat expire pendant la durée d'une procédure en cours continue à prendre part à l'examen du différend jusqu'à ce que la procédure soit terminée, nonobstant le fait que son remplaçant aurait été désigné.

En cas de décès ou de retraite de l'un des membres de la Commission de conciliation, il devra être pourvu à son remplacement pour le reste de la durée de son mandat, si possible dans les trois mois qui suivront et,

O Conselho Federal Suíço :

O Sr. Giuseppe Motta, Conselheiro Federal, Chefe do Departamento Político Federal :

os quais, depois de havêrem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes :

ARTIGO 1.º

Todos os litígios tendo por objecto um direito, de qualquer natureza que seja, alegado por uma das Partes contratantes e contestado pela outra e, em especial, os desacordos mencionados no artigo 13.º do Pacto da Sociedade das Nações, que não tenham podido ser resolvidos num prazo razoável pelos meios diplomáticos ordinários, serão submetidos para julgamento ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes estabelecerão, em cada caso particular, um compromisso especial determinando com precisão o objecto do desacordo, as competências particulares que possam ser atribuídas ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assim como quaisquer outras condições fixadas entre elas.

O compromisso será estabelecido por troca de notas entre os Governos das Partes Contratantes. Será interpretado em todos os pontos pelo Tribunal de Justiça.

Se o compromisso não for fixado nos três meses a contar do dia em que uma das Partes tiver sido notificada de um pedido de regulamentação judiciária, qualquer das Partes poderá recorrer ao Tribunal de Justiça por meio de simples petição.

ARTIGO 3.º

Antes de qualquer processo perante o Tribunal Permanente de Justiça Internacional, deverá o desacordo, a pedido de uma ou outra das Partes, ser submetido, para conciliação, a uma comissão internacional permanente, chamada Comissão Permanente de Conciliação, constituída conforme o presente tratado.

ARTIGO 4.º

A Comissão Permanente de Conciliação será composta de cinco membros. As Partes Contratantes nomearão livremente, cada uma, um comissário e designarão, de comum acordo, os três restantes e, entre estes últimos, o presidente da Comissão. Estes três comissários não deverão ser nacionais das Partes Contratantes nem ter domicílio no seu território ou encontrar-se ao seu serviço. Deverão ser todos três de nacionalidade diferente.

Os comissários serão nomeados por três anos. Se ao expirar o mandato de um membro da Comissão, se não tiver providenciado acerca da sua substituição, considerar-se há renovado o seu mandato por um período de três anos; as Partes reservam-se todavia o direito de transferir, no termo dos três anos, as funções de presidente para outro dos membros da comissão designados em comum.

Um membro cujo mandato expire durante o decurso de um processo continuará a tomar parte no exame do desacordo até que o processo esteja terminado, mesmo que o seu sucessor tenha sido designado.

No caso de falecimento ou retirada de um dos membros da Comissão de Conciliação, deverá proceder-se à sua substituição para o resto da duração do seu mandato, nos três meses seguintes se for possível, e, em

en tout cas, aussitôt qu'un différend aura été soumis à la Commission.

Au cas où l'un des membres de la Commission de conciliation, désignés en commun par les Parties contractantes, serait momentanément empêché de prendre part aux travaux de la Commission par suite de maladie ou de toute autre circonstance, les Parties s'entendront pour désigner un suppléant, qui siégera temporairement à sa place. Si la désignation de ce suppléant n'intervient pas dans un délai de trois mois, à compter de la vacance temporaire du siège, il sera procédé conformément à l'article 5 du présent traité.

ARTICLE 5.

La Commission de conciliation sera constituée dans les six mois qui suivront l'entrée en vigueur du présent traité.

Si la nomination des membres à désigner en commun n'intervenait pas dans le dit délai ou, en cas de remplacement, dans les trois mois à compter de la vacance du siège, elle sera confiée à une Puissance tierce, désignée de commun accord par les Parties. Si l'accord ne s'établit pas à ce sujet, chaque Partie désignera une Puissance différente et les nominations seront faites de concert par les Puissances ainsi désignées. Si dans un délai de deux mois, ces deux Puissances n'ont pu tomber d'accord, chacune d'elles présentera des candidats en nombre égal aux membres à désigner; le sort déterminera lesquels des candidats ainsi présentés seront admis.

ARTICLE 6.

La Commission de conciliation sera saisie, par voie de requête adressée au Président, par les deux Parties agissant d'un commun accord ou, à défaut, par l'une ou l'autre des Parties.

La requête, après avoir exposé sommairement l'objet du litige, contiendra l'invitation à la Commission de procéder à toutes mesures propres à conduire à une conciliation.

Si la requête émane d'une seule des Parties, elle sera notifiée par celle-ci sans délai à l'autre Partie.

ARTICLE 7.

Dans un délai de quinze jours à partir de la date où l'une des Parties contractantes aura porté un différend devant la Commission de conciliation, chacune des Parties pourra, pour l'examen de ce différend, remplacer le membre permanent désigné par elle par une personne possédant une compétence spéciale dans la matière. La Partie qui voudrait user de ce droit en avisera immédiatement l'autre Partie; celle-ci aura la faculté d'user du même droit dans un délai de quinze jours, à partir de la date où l'avis lui sera parvenu.

Chaque Partie se réserve de nommer immédiatement un suppléant pour remplacer temporairement le membre permanent désigné par elle qui, par suite de maladie ou de toute autre circonstance, se trouverait momentanément empêché de prendre part aux travaux de la Commission.

ARTICLE 8.

La Commission de conciliation aura pour tâche d'élucider les questions en litige, de recueillir à cette fin toutes les informations utiles par voie d'enquête ou autrement et de s'efforcer de concilier les Parties. Elle pourra, après examen de l'affaire, exposer aux Parties les termes de l'arrangement qui lui paraîtrait convenable et leur imposer un délai pour se prononcer.

todo o caso, logo que seja submetido à Comissão um desacôrdo.

No caso de um dos membros da Comissão de Conciliação, designados em comum pelas Partes Contratantes, se encontrar momentaneamente impedido de tomar parte nos trabalhos da Comissão por motivo de doença ou por qualquer outra circunstância, as Partes entender-se hão para designar um suplente, que ocupará temporariamente o seu lugar. Se a designação deste suplente se não realizar no prazo de três meses, a contar da vacatura temporária do lugar, proceder-se há de acôrdo com o artigo 5.º do presente tratado.

ARTIGO 5.º

A Comissão de Conciliação será constituída nos seis meses subseqüentes à entrada em vigor do presente tratado.

Se a nomeação dos membros a designar em comum se não realizar no dito prazo ou, em caso de substituição, nos três meses a contar da vacatura do lugar, será confiada a uma terceira Potência, designada de comum acôrdo pelas Partes. Se não se estabelecer acôrdo a êste respeito, cada uma das Partes designará uma Potência diferente e as nomeações serão feitas de concerto pelas Potências acima designadas. Se, no prazo de dois meses, essas duas Potências não tiverem chegado a acôrdo, cada uma delas apresentará candidatos em número igual ao dos membros a designar; a sorte determinará quais dos candidatos assim apresentados serão admitidos.

ARTIGO 6.º

A Comissão de Conciliação conhecerá do pleito por meio de petição dirigida ao presidente pelas duas Partes procedendo de comum acôrdo ou, na falta deste, por uma ou outra das Partes.

A petição, depois de ter exposto sumariamente o objecto do litigio, conterà o convite à Comissão para proceder a todas as medidas conducentes a uma conciliação.

Se a petição emana de uma só das Partes, será notificada sem demora por esta à outra Parte.

ARTIGO 7.º

No prazo de quinze dias a partir da data em que uma das Partes Contratantes tiver levado um desacôrdo perante a Comissão de Conciliação, poderá cada uma das Partes, para exame desse desacôrdo, substituir o membro permanente designado por ela por uma pessoa que possua competência especial na matéria. A Parte que quizer usar deste direito comunicá-lo há imediatamente à outra Parte; esta terá a faculdade de usar do mesmo direito no prazo de quinze dias, a partir da data em que lhe tiver sido notificada.

Cada uma das Partes se reserva o direito de nomear imediatamente um suplente para substituir temporariamente o membro permanente designado por ela que, por motivo de doença ou por qualquer outra circunstância, se encontrar momentaneamente impedido de tomar parte nos trabalhos da Comissão.

ARTIGO 8.º

A Comissão de Conciliação terá a função de elucidar as questões em litigio, recolher para esse fim todas as informações úteis por via de inquérito ou por qualquer outro meio e esforçar-se por conciliar as Partes. Poderá, após exame da questão, expor às Partes os termos do acôrdo que lhe parecer conveniente e marcar-lhes um prazo para se pronunciarem.

A la fin de ses travaux, la Commission dressera un procès verbal constatant, suivant le cas, soit que les Parties se sont arrangées et, s'il y a lieu, les conditions de l'arrangement, soit que les Parties n'ont pu être conciliées.

Les travaux de la Commission devront, à moins que les Parties n'en conviennent différemment, être terminés dans le délai de six mois à compter du jour où la Commission aura été saisie du litige.

Si les Parties n'ont pas été conciliées, la Commission pourra, à moins que l'un ou l'autre des deux commissaires librement nommés par les Parties ne s'y oppose, ordonner, avant même que la Cour permanente de Justice internationale, saisie du différend, ait statué définitivement, la publication d'un rapport où sera consigné l'avis de chacun des membres de la Commission.

ARTICLE 9.

A moins de stipulation spéciale contraire, la Commission de conciliation réglera elle-même sa procédure, qui, dans tous les cas, devra être contradictoire. En matière d'enquêtes, la Commission, si elle n'en décide autrement à l'unanimité, se conformera aux dispositions du Titre III (Commissions internationales d'enquête) de la Convention de La Haye du 18 octobre 1907 pour le règlement pacifique des conflits internationaux.

ARTICLE 10.

La Commission de conciliation se réunira, sauf accord contraire entre les Parties, au lieu désigné par son Président.

ARTICLE 11.

Les travaux de la Commission de conciliation ne sont publics qu'en vertu d'une décision prise par la Commission avec l'assentiment des Parties.

ARTICLE 12.

Les Parties contractantes seront représentées auprès de la Commission permanente de conciliation par des agents ayant mission de servir d'intermédiaires entre elles et la Commission; elles pourront, en outre, se faire assister par des conseils et experts nommés par elles à cet effet et demander que toutes personnes dont le témoignage leur paraîtrait utile soient entendues par la Commission.

La Commission aura, de son côté, la faculté de demander des explications orales aux agents, conseils et experts des deux Parties ainsi qu'à toutes personnes qu'elle jugerait utile de faire comparaître avec l'assentiment de leur Gouvernement.

ARTICLE 13.

Sauf disposition contraire du présent traité, les décisions de la Commission de conciliation seront prises à la majorité des voix.

ARTICLE 14.

Les Parties contractantes s'engagent à faciliter les travaux de la Commission de conciliation et, en particulier, à lui fournir, dans la plus large mesure possible, tous documents et informations utiles, ainsi qu'à user des moyens dont elles disposent pour lui permettre de procéder sur leur territoire, et selon leur législation, à la citation et à l'audition de témoins ou d'experts et à des transports sur les lieux.

ARTICLE 15.

Pendant la durée des travaux de la Commission de conciliation, chacun des commissaires recevra une in-

No fim dos seus trabalhos, a Comissão lavrará uma acta constatando, conforme as circunstâncias, ou que as Partes se harmonizaram, e, nesse caso, as condições do acôrdo, ou que as Partes não puderam conciliar-se.

Os trabalhos da Comissão deverão, a não ser que as Partes resolvam em contrário, estar terminados no prazo de seis meses a contar do dia em que a Comissão tiver tomado conhecimento do litígio.

Se as Partes se não tiverem conciliado, a Comissão poderá, contanto que um ou outro dos dois commissários livremente nomeados pelas Partes a tal se não oponha, ordenar, antes mesmo que o Tribunal Permanente de Justiça Internacional tenha estatuido definitivamente acêrca do desacôrdo, a publicação de um relatório em que será consignada a opinião de cada um dos membros da Comissão.

ARTIGO 9.º

Salvo estipulação em contrário, a Comissão de Conciliação organizará, ela própria, o seu processo, que, em todos os casos, deverá ser contraditório. Em matéria de inquérito, a Comissão, se por unanimidade não decidir de outra forma, conformar-se há com as disposições do Título III (Comissões internacionais de inquérito) da Convenção de Haia de 18 de Outubro de 1907 para a regulamentação pacífica dos conflitos internacionais.

ARTIGO 10.º

A Comissão de Conciliação reunir-se há, salvo acôrdo das Partes em contrário, no lugar designado pelo seu presidente.

ARTIGO 11.º

Os trabalhos da Comissão de Conciliação não são públicos senão em virtude de decisão tomada pela Comissão com o assentimento das Partes.

ARTIGO 12.º

As Partes Contratantes serão representadas junto da Comissão Permanente de Conciliação por agentes com a missão de servir de intermediários entre elas e a Comissão; poderão, além disso, fazer-se assistir por conselheiros e peritos nomeados por elas para esse efeito e pedir que todas as pessoas, cujo depoimento lhes pareça útil, sejam ouvidas pela Comissão.

A Comissão terá, pela sua parte, a faculdade de pedir explicações orais aos agentes, conselheiros e peritos das duas Partes, assim como a todas as pessoas que julgar útil fazer comparecer, com o assentimento dos seus respectivos Governos.

ARTIGO 13.º

Salvo disposição em contrário do presente tratado, as decisões da Comissão de Conciliação serão tomadas por maioria de votos.

ARTIGO 14.º

As Partes Contratantes comprometem-se a facilitar os trabalhos da Comissão de Conciliação e, em particular, a fornecer-lhe, na mais larga medida possível, todos os documentos e informações úteis, assim como a usar dos meios de que dispuserem para lhe permitir proceder sobre os seus territórios, e segundo as suas legislações, à citação e à inquirição de testemunhas ou de peritos e a exames e vistorias.

ARTIGO 15.º

Durante os trabalhos da Comissão de Conciliação, cada um dos commissários receberá uma remuneração cuja im-

demnité dont le montant sera arrêté, d'un commun accord, entre les Parties contractantes.

Chaque Gouvernement supportera ses propres frais et une part égale des frais communs de la Commission, les indemnités prévues à l'alinéa premier étant comprises parmi ces frais communs.

ARTICLE 16.

Tous les litiges, autres que ceux visés à l'article 1, qui viendraient à s'élever entre les Parties contractantes et ne pourraient être résolus dans un délai raisonnable, par les procédés diplomatiques ordinaires, seront soumis à la Commission permanente de conciliation. Il sera procédé dans ce cas conformément aux articles 6 à 15 du présent traité.

ARTICLE 17.

Si les Parties ne peuvent être conciliées, le litige sera, à la requête d'une seule des Parties, soumis pour décision à un tribunal arbitral qui, à défaut d'autre accord entre les Parties, sera composé de cinq membres désignés, pour chaque cas particulier, suivant la méthode prévue, aux articles 4 et 5 du présent traité, en ce qui concerne la Commission de conciliation.

Les Parties se réservent, toutefois, la faculté de soumettre le litige, d'un commun accord, à la Cour permanente de Justice internationale, laquelle statuera *ex aequo et bono*.

ARTICLE 18.

Lorsqu'il y aura lieu à arbitrage entre elles, les Parties contractantes s'engagent à conclure, dans un délai de trois mois à compter du jour où l'une des Parties aura adressé à l'autre la demande d'arbitrage, un compromis spécial concernant l'objet du litige, ainsi que les modalités de la procédure.

Si ce compromis ne peut être conclu dans le délai ci-dessus prévu, il y sera obligatoirement suppléé conformément à la procédure indiquée au Titre IV de la Convention de la Haye du 18 octobre 1907 pour le règlement pacifique des conflits internationaux.

Dans le cas où le litige serait soumis à la Cour permanente de Justice internationale, il sera procédé conformément aux dispositions du statut de cette Cour.

ARTICLE 19.

S'il s'agit d'un différend qui, à teneur de la législation interne de l'une des Parties, relève de la compétence des tribunaux y compris les tribunaux administratifs, la Partie défenderesse pourra s'opposer à ce qu'il soit soumis à la procédure de conciliation, à la procédure de règlement judiciaire ou à la procédure d'arbitrage prévues par le présent traité, avant qu'un jugement définitif ait été rendu, dans un délai raisonnable, par l'autorité judiciaire compétente.

ARTICLE 20.

Si la Cour permanente de Justice internationale ou le Tribunal arbitral établissait qu'une décision d'une instance judiciaire ou de toute autre autorité relevant de l'une des Parties contractantes se trouve entièrement ou partiellement en opposition avec le droit des gens et si le droit constitutionnel de cette Partie ne permettait pas ou ne permettait qu'imparfaitement d'effacer par voie administrative les conséquences de la décision dont il s'agit, la sentence judiciaire ou arbitrale déterminerait la nature et l'étendue de la réparation à accorder à la Partie lésée.

portância será determinada de comum acordo entre as Partes Contratantes.

Cada Governo ocorrerá às próprias despesas e a uma parte igual das despesas comuns da Comissão, compreendendo-se nestas as remunerações previstas na alínea primeira.

ARTIGO 16.º

Todos os litígios, além dos previstos no artigo 1.º, que vierem a levantar-se entre as Partes Contratantes e não puderem ser resolvidos num prazo razoável, pelos meios diplomáticos ordinários, serão submetidos à Comissão Permanente de Conciliação. Proceder-se há neste caso de acordo com os artigos 6.º a 15.º do presente tratado.

ARTIGO 17.º

Se as Partes não se puderem harmonizar, será o litígio, a petição de qualquer delas, submetido a julgamento perante um tribunal arbitral, que, na falta de outro acordo entre as Partes, será composto de cinco membros designados, para cada caso particular, segundo o método previsto nos artigos 4.º e 5.º do presente tratado, no que respeita à Comissão de Conciliação.

As Partes reservam-se, todavia, a faculdade de submeter o litígio, de comum acordo, ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, o qual decidirá *ex aequo et bono*.

ARTIGO 18.º

Em caso de recurso à arbitragem as Partes Contratantes comprometem-se a concluir, no prazo de três meses a contar do dia em que uma das Partes tiver dirigido à outra o pedido de arbitragem, um compromisso especial relativamente ao objecto do litígio e às modalidades do processo.

Se este compromisso não puder ser concluído no prazo acima previsto, a sua falta será obrigatoriamente suprida segundo o processo indicado no Título IV da Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907 para a regulamentação pacífica dos conflitos internacionais.

No caso de o litígio ser submetido ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, proceder-se há em conformidade com as disposições do estatuto deste Tribunal.

ARTIGO 19.º

Se se tratar de um desacordo que, pelo texto da legislação interna de uma das Partes, seja da competência dos tribunais, inclusive os tribunais administrativos, a Parte demandada poderá opor-se a que ela seja submetida ao processo de conciliação, ao processo de regulamentação judiciária ou ao processo de arbitragem previstos no presente tratado, antes que tenha sido proferida uma sentença definitiva, num prazo razoável, pela autoridade judicial competente.

ARTIGO 20.º

Se o Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou o Tribunal Arbitral estabelecer que uma decisão de uma instância judicial ou de qualquer outra autoridade dependente de uma das Partes Contratantes se acha inteira ou parcialmente em oposição com o direito das gentes e se o direito constitucional desta Parte não permitir ou permitir imperfeitamente anular por meios administrativos as consequências da decisão de que se trata, a sentença judicial ou arbitral determinará a natureza e a extensão da reparação a atribuir à Parte lesada.

ARTICLE 21.

Durant la procédure de conciliation, la procédure judiciaire ou la procédure arbitrale, les Parties contractantes s'abstiendront de toute mesure pouvant avoir une répercussion sur l'acceptation des propositions de la Commission de conciliation ou sur l'exécution de l'arrêt de la Cour permanente de Justice internationale ou de la sentence du Tribunal Arbitral. A cet effet, la Commission de conciliation, la Cour de Justice et le Tribunal Arbitral ordonneront, le cas échéant, quelles mesures provisionnelles doivent être prises.

ARTICLE 22.

Les contestations qui surgiraient au sujet de l'interprétation ou de l'exécution du présent traité seront, sauf accord contraire, soumises directement à la Cour permanente de Justice internationale par voie de simple requête.

ARTICLE 23.

Le présent traité ne s'appliquera qu'aux litiges qui viendraient à s'élever, après l'échange des ratifications du présent traité, au sujet de situations ou de faits postérieurs à cette date.

Les litiges pour la solution desquels une procédure spéciale est prévue par d'autres accords en vigueur entre les Parties contractantes seront réglés conformément aux stipulations de ces accords.

ARTICLE 24.

Le présent traité sera ratifié. Les instruments de ratification en seront échangés, à Berne, dans le plus bref délai possible.

Le présent traité entrera en vigueur dès l'échange des ratifications et aura une durée de cinq ans à partir de son entrée en vigueur. S'il n'est pas dénoncé six mois avant l'expiration de ce délai, il sera considéré comme renouvelé pour une période de cinq années, et ainsi de suite.

Si, lors de l'expiration du présent traité, une procédure de conciliation, de règlement judiciaire ou d'arbitrage se trouve pendante, elle suivra son cours jusqu'à son achèvement, conformément aux stipulations du présent traité.

En foi de quoi les plénipotentiaires susnommés ont signé le présent traité.

Fait à Berne, en double exemplaire, le dix-sept octobre mil neuf cent vingt huit.

*Alberto de Oliveira.
Motta.*

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Tratado, aprovado por decreto de 15 de Março de 1929, é, pela presente Carta, o mesmo Tratado confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 5 de Agosto de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz.*

(As Cartas de Ratificação foram trocadas em Berna, em 9 de Novembro de 1929).

ARTIGO 21.º

Durante o processo de conciliação, o processo judiciário ou o processo arbitral, as Partes Contratantes abster-se-ão de qualquer medida que possa ter repercussão sobre a aceitação das propostas da Comissão de Conciliação ou sobre a execução do acórdão do Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou da sentença do Tribunal Arbitral. Para esse efeito, a Comissão de Conciliação, o Tribunal de Justiça e o Tribunal Arbitral determinarão, neste caso, as medidas a tomar provisoriamente.

ARTIGO 22.º

As contestações que surgirem acerca da interpretação ou da execução do presente Tratado serão, salvo acórdão em contrário, submetidas directamente ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional por meio de simples petição.

ARTIGO 23.º

O presente Tratado aplicar-se-á só aos litígios que vierem a produzir-se, depois da troca das ratificações do presente tratado, sobre situações ou factos posteriores a esta data.

Os litígios para cuja solução estiver previsto um processo especial por outros acordos em vigor entre as Partes Contratantes serão regulados segundo as estipulações desses acordos.

ARTIGO 24.º

O presente Tratado será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Berne, no mais curto prazo possível.

O presente Tratado entrará em vigor a partir da troca das ratificações e terá uma duração de cinco anos contados desde a sua entrada em vigor. Se não for denunciado seis meses antes da expiração deste prazo, será considerado como renovado por um período de cinco anos, e assim sucessivamente.

Se, ao expirar o presente tratado, se encontrar pendente um processo de conciliação, de regulamentação judiciária ou de arbitragem, seguirá os seus trâmites até final, de acórdão com as estipulações do presente tratado.

Em fé do que os plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Tratado.

Feito em Berne, em duplicado, em dezassete de Outubro de mil novecentos e vinte e oito.

*Alberto de Oliveira.
Motta.*

ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, no primeiro dia de Março de mil novecentos e vinte e nove, foi assinado em Washington, entre Portugal e os Estados Unidos da América, pelos respectivos Plenipotenciários, um Tratado, cujo teor é o seguinte:

O Governo da República Portuguesa e o Governo dos Estados Unidos da América:

Resolvidos a evitar quanto deles dependa qualquer quebra nas relações pacíficas que sempre têm subsistido entre os dois países;

Desejosos de afirmar mais uma vez a sua adesão à política de submeter a julgamento imparcial todas as questões susceptíveis de decisões judiciais que entre eles possam surgir;

Empenhados não só em testemunhar, pelo seu exemplo, a sua condenação da guerra como instrumento da sua política nacional nas suas mútuas relações, mas também de apressar o momento em que o aperfeiçoamento dos acordos internacionais para a solução pacífica de litígios internacionais tenha para todo o sempre eliminado a possibilidade de guerra entre as nações do mundo:

Decidiram concluir um novo tratado de arbitragem ampliando o alcance e as obrigações da convenção de arbitragem assinada em Washington em 6 de Abril de 1908, que, segundo foi convencionado, expirou em 14 de Novembro de 1928, e autorizaram os abaixo assinados a firmar as seguintes disposições:

ARTIGO I

Todos os litígios de natureza internacional em que forem interessadas as Altas Partes Contratantes por motivo da vindicação de um direito baseado em tratado ou em outro fundamento, feita por uma delas contra a outra, que não tenham podido resolver-se por via diplomática, que se não tenham solucionado por recurso à Comissão Internacional Permanente instituída em execução do tratado assinado em Lisboa em 4 de Fevereiro de 1914, e que pela sua natureza possam submeter-se a julgamento por serem susceptíveis de solução pela aplicação de princípios de direito ou de equidade, serão submetidos ao Tribunal Permanente de Arbitragem estabelecido na Haia pela Convenção de 18 de Outubro de 1907, a outro tribunal competente, conforme para cada caso particular fôr resolvido em acordo especial, o qual provera à organização do referido tribunal, se necessário fôr, definirá os seus poderes, especificará a questão ou as questões em litígio e estatuirá os termos da sua submissão ao tribunal.

O acordo especial será para cada caso particular feito por parte de Portugal pelo Presidente da República Portuguesa depois de aprovado por lei ou por decreto com força de lei, e por parte dos Estados Unidos da América pelo Presidente dos Estados Unidos da América por conselho e com o consentimento do Senado da República.

ARTIGO II

As estipulações deste tratado não serão invocadas em relação a litígio cuja matéria:

a) pertença à jurisdição interna de uma das Altas Partes Contratantes;

b) envolva interesses de terceiras potências;

c) dependa da manutenção ou se prenda com a manutenção da atitude tradicional dos Estados Unidos da América com relação às questões americanas, geralmente conhecida por Doutrina de Monroe;

d) dependa do cumprimento ou se prenda com o cumprimento das obrigações de Portugal em harmonia com o pacto da Sociedade das Nações.

The Government of the Republic of Portugal and the Government of the United States of America:

Determined to prevent so far as in their power lies any interruption in the peaceful relations that have always existed between the two nations;

Desirous of reaffirming their adherence to the policy of submitting to impartial decision all justiciable controversies that may arise between them; and

Eager by their example not only to demonstrate their condemnation of war as an instrument of national policy in their mutual relations, but also to hasten the time when the perfection of international arrangements for the pacific settlement of international disputes shall have eliminated forever the possibility of war among any of the Powers of the world:

Have decided to conclude a new treaty of arbitration enlarging the scope and obligations of the arbitration convention signed at Washington on April 6, 1908, which expired by limitation on November 14, 1928, and for that purpose they have authorized the undersigned to conclude the following Articles:

ARTICLE I

All differences relating to international matters in which the High Contracting Parties are concerned by virtue of a claim of right made by one against the other under treaty or otherwise, which it has not been possible to adjust by diplomacy, which have not been adjusted as a result of reference to the Permanent International Commission constituted pursuant to the treaty signed at Lisbon, February 4, 1914, and which are justiciable in their nature by reason of being susceptible of decision by the application of the principles of law or equity, shall be submitted to the Permanent Court of Arbitration established at The Hague by the Convention of October 18, 1907, or to some other competent tribunal, as shall be decided in each case by special agreement, which special agreement shall provide for the organization of such tribunal if necessary, define its powers, state the question or questions at issue, and settle the terms of reference.

The special agreement in each case shall be made on the part of Portugal by the President of Republic of Portugal after its enactment by law or by Decree with force of law, and on the part of the United States of America by the President of the United States of America by and with the advice and consent of the Senate thereof.

ARTICLE II

The provisions of this treaty shall not be invoked in respect of any disputes the subject matter of which

a) is within the domestic jurisdiction of either of the High Contracting Parties,

b) involves the interests of third Parties,

c) depends upon or involves the maintenance of the traditional attitude of the United States concerning American questions, commonly described as the Monroe Doctrine,

d) depends upon or involves the observance of the obligations of Portugal in accordance with the Covenant of the League of Nations.

ARTIGO III

O presente Tratado será ratificado pelo Presidente da República Portuguesa depois de aprovado por lei ou por decreto com força de lei, e pelo Presidente dos Estados Unidos da América por conselho e com o consentimento do Senado da República.

A troca das ratificações efectuar-se ha em Washington, no mais breve prazo possível, e o Tratado entrará em vigor na data em que essa troca se realizar. O presente Tratado continuará a vigorar por um ano depois de uma das Altas Partes Contratantes ter notificado à outra por escrito a sua intenção de lhe pôr termo.

Em fé do que os abaixo assinados firmaram este Tratado em duplicado, nas linguas portuguesa e inglesa, tendo autoridade igual os dois textos, e lhe apuseram os seus selos.

Feito em Washington ao primeiro dia de Março do ano de mil novecentos e vinte e nove.

(L. S.) *Alte.*

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido Tratado, aprovado por decreto de 12 de Junho de mil novecentos e vinte e nove, é, pela presente Carta, o mesmo Tratado confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos cinco de Agosto de mil novecentos e vinte e nove.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz.*

(As Cartas de Ratificação foram trocadas em Washington, em 30 de Outubro de 1929).

Por ordem superior se faz público que, em 25 de Setembro de 1929, foram trocadas em Lisboa, entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Encarregado de Negócios Britânico, as cartas de ratificação, por parte de Portugal e por parte da União Sul-Africana, da Convenção assinada em Pretória em 11 de Setembro de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 30 de Novembro de 1929.—O Secretário Geral, *Luis Teixeira de Sampaio.*

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação dos Estados Unidos da América, o Governo Mexicano fez depositar nos Arquivos do Governo daquele país, em Washington, em 26 do mês corrente, o instrumento da sua adesão definitiva ao Tratado de Renúncia à Guerra, assinado em Paris em 27 de Agosto de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 30 de Novembro de 1929.—O Secretário Geral, *Luis Teixeira de Sampaio.*

ARTICLE III

The present treaty shall be ratified by the President of the Republic of Portugal after its enactment by law or by Decree with the force of law, and by the President of the United States of America by and with the advice and consent of the Senate thereof.

The ratifications shall be exchanged at Washington as soon as possible, and the treaty shall take effect on the date of the exchange of their ratifications. It shall thereafter remain in force continuously unless and until terminated by one year's written notice given by either High Contracting Party to the other.

In faith whereof the undersigned have signed this treaty in duplicate in the Portuguese and English languages, both texts having force, and hereunto affixed their seals.

Done at Washington the first day of March in the year one thousand nine hundred and twenty-nine.

(L. S.) *Frank B. Kellog.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação às alterações aos estatutos da Société Minière et Géologique du Zambèze, aprovadas por decreto n.º 17.668, publicado no «Diário do Governo» n.º 272, 1.ª série, de 26 de Novembro de 1929.

Artigo 8.º — Onde se lê: «ficando entendido que esse direito será exercido de completar», deve ler-se: «ficando entendido que esse direito será exercido até completar».

Artigos 64.º e 65.º — Onde se lê: «as disposições serão aplicadas», deve ler-se: «as disposições seguintes serão aplicadas».

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 30 de Novembro de 1929.—O Director Geral, *Domingos Frias.*

